SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204544 - MG (2025/0099775-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	WALLACE DE ALMEIDA MENDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 545/STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA49526932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 13:14:14
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 1e73c4d5-bb5e-47db-9cca-4dfb8770c77b

RECURSO ESPECIAL Nº 2204544 - MG (2025/0099775-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	WALLACE DE ALMEIDA MENDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 545/STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.
Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por WALLACE DE ALMEIDA MENDES, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos Embargos Infringentes n. 1.0000.24.205900-4/002, assim ementado (fl. 469):

> EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO – ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – RECONHECIMENTO – INVIABILIDADE – CONFISSÃO QUALIFICADA. - A chamada "confissão qualificada", em que o acusado, apesar de admitir a prática do delito, o faz com ressalvas, alegando em seu favor a existência de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ou, ainda, buscando descaracterizar o tipo legal, não configura a atenuante da confissão espontânea. v. v. - Deve ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, quando a confissão, ainda que parcial, servir de fundamento para condenação.

Em suas razões recursais, a defesa alega violação do art. 65, III, *d*, do Código Penal, sustentando que: *(i)* o acusado confessou a subtração do bem da vítima, *(ii)* sua confissão, ainda que parcial ou qualificada, foi utilizada para formar o convencimento do julgador; e *(iii)* deve incidir a atenuante da confissão espontânea, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 545/STJ e no precedente vinculante desta Corte (REsp n. 1.972.098/SC).

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea.

Documento eletrônico VDA48116963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 00:24:09
Código de Controle do Documento: 6543547d-038a-4545-b783-5ce33522ae06

Ofertadas contrarrazões (fls. 498/501), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 504/506).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 547/555, pelo parcial provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

> RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 1º e § 2º, VII, CP - REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.654/2018). DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, 'D', CP). CONFISSÃO QUALIFICADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE POR CONSIDERAR QUE O RÉU NÃO ADMITIU A VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 545/STJ. IRRELEVÂNCIA DE A CONFISSÃO SER PARCIAL, QUALIFICADA OU RETRATADA, DESDE QUE UTILIZADA PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. PRECEDENTE VINCULANTE (RESP 1.972.098/SC). PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

De início, cabe lembrar que, nos termos da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar (AgRg no AgRg no REsp n. 2.069.845/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 18/3/2024).

Entretanto, há divergência jurisprudencial acerca do *quantum* de compensação a ser efetuado entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea quando esta for apenas parcial ou qualificada. Alguns precedentes possibilitam apenas a compensação parcial, nesses casos, pois entendem que *a confissão qualificada não deve ter o mesmo valor que a confissão espontânea plena, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, motivo pelo qual devida é a compensação parcial da confissão qualificada com a agravante da reincidência, aplicando-se a fração de 1/12 para agravar a pena* (AgRg no HC n. 908.373/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 23/12/2024).

Ainda: AgRg no REsp n. 2.095.569/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 4/11/2024; e AgRg no HC n. 939.539/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 9/12/2024.

Outros, em sentido diverso, admitem a compensação integral, posição à qual me filio, vejamos:

Documento eletrônico VDA48116963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 00:24:09
Código de Controle do Documento: 6543547d-038a-4545-b783-5ce33522ae06

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. FORMA TENTADA. PRINCÍPIOD DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A ÚNICA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. Nos termos da jurisprudência majoritária desta Corte Superior, "[s]omente na hipótese de multirreincidência, há que se falar em preponderância da agravante sobre a atenuante. Sendo disposta somente uma anotação apta a configurar a reincidência, impõe-se a compensação integral com a confissão, ainda que parcial ou qualificada" (AgRg no REsp n. 1.998.754/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023). 4. Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena. (AgRg no HC n. 929.130/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 6/11/2024.)

Confira-se, também: HC n. 941.837/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/12/2024.

Passo, assim, ao redimensionamento da pena.

Considerando que o Magistrado sentenciante elevou a pena-base na fração de 1/8 em razão da negativação da culpabilidade, reconhecida a confissão espontânea do recorrente, reduzo a reprimenda ao mínimo legal, em conformidade com o voto minoritário do Tribunal de origem, **fixando a pena definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão, e 10 dias-multa**, observado o disposto na Súmula 231/STJ, mantido o regime prisional **semiaberto** e as demais disposições da condenação.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, nos moldes acima delineados.

Documento eletrônico VDA48116963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 00:24:09
Código de Controle do Documento: 6543547d-038a-4545-b783-5ce33522ae06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.204.544 / MG

Número Registro: 2025/0099775-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00446272820238130105 10000242059004003

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	WALLACE DE ALMEIDA MENDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA49500590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:26:40
Código de Controle do Documento: 22f45125-5867-4200-a085-e776a564298c

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49500590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:26:40
Código de Controle do Documento: 22f45125-5867-4200-a085-e776a564298c